

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.503, DE 2019.

(Apensados: PL nº 5.396/2016 e PL nº 5.755/2016)

Altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir a participantes e assistidos de plano de previdência complementar optarem pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

Autor: SENADO FEDERAL - PAULO PAIM

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em exame (PL nº 5.503/2019), de autoria do Senador Paulo Paim, altera a Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, para permitir, em seu art. 1º, que participantes e assistidos de plano de previdência complementar possam optar pelo regime de tributação quando da obtenção do benefício ou do primeiro resgate dos valores acumulados.

O art. 2º do Projeto prevê ainda que os participantes de planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados nas modalidades de contribuição definida ou contribuição variável, das entidades de previdência complementar e das sociedades seguradoras, que fizeram a opção pelo regime de tributação de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053/2004 poderão exercer novamente a opção pelo regime de tributação anterior à mencionada Lei até o momento da obtenção do benefício ou da requisição do primeiro resgate feita após a publicação desta Lei, aplicando-se tal regra também aos segurados de planos de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

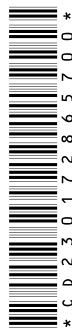


Argumenta o autor da proposta que o Projeto de Lei tem a preocupação de facilitar a decisão dos participantes e assistidos, não apenas no momento em que decidirem fazer uso de seus valores acumulados em face de contingências, mas também no modo como seus recursos serão tributados quando do efetivo gozo do benefício, proporcionando-lhes melhores chances de destinar seus próprios recursos.

Encontram-se apensadas ao Projeto as seguintes proposições:

- PL nº 5.396/2016, o qual cria duas novas faixas de redução percentual do imposto de renda incidente em investimentos em planos de previdência complementar e seguradoras. A primeira faixa é de 5% de incidência para recursos com prazo de resgate entre 12 e 14 anos. A segunda faixa garante alíquota zero do imposto de renda para investimentos em previdência complementar que fiquem por mais de 14 anos sem serem retirados.
- PL nº 5.755/2016, que “altera dispositivos da Lei 11.053/2004, que dispõe sobre a tributação dos planos de benefícios de caráter previdenciário, visando não onerar com aumento de imposto de renda na fonte os participantes e assistidos que entrem em gozo de benefício de risco (doença, invalidez e morte), assim como ex-participantes que exerçam o direito ao resgate de contribuições, no caso de demissão involuntária”, por meio do direito de optar pela menor alíquota de imposto de renda, entre os valores apurados nas tabelas regressiva e progressiva.

Na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a matéria recebeu parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.503, de 2019; e de seus apensados, Projetos de Lei nº 5.396, de 2016; e nº 5.755, de 2016, na forma de Substitutivo.



O Substitutivo da CSSF incorporou novas faixas de Imposto de Renda (IR) no regime regressivo: 5% para os valores acumulados no prazo de 12 a 14 anos; e zero, em caso dos depósitos com mais de 14 anos.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT), exarou parecer pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.503/2019; e pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária dos PLs nºs 5.755/2016, 5.396/2016, apensados, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.503/2019.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumprida à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL nº 5.503/2019, dos PLs nºs 5.755/2016 e 5.396/2016, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Passa-se à análise da constitucionalidade das proposições, cuidando-se, inicialmente, dos aspectos formais da matéria.

Conforme estabelece a Constituição da República, art. 22, inciso XXIII, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social. Restam obedecidas, portanto, as regras constitucionais de competência.

Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone as proposições, já que a matéria por eles versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão ou agente específico.



No que se refere à análise da constitucionalidade material das proposições, assiste razão ao Relator da matéria na Comissão de Finanças e Tributação, Dep. Merlong Solano, quando assevera que “não é possível concluir que [o PL nº 5.503/2019, principal] acarrete repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa da União” e que “os projetos de lei nº 5.396/2016 e 5.755/2016 [apensados], bem como o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, promovem impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, devendo a tramitação da proposição subordinar-se aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.”

De fato, o art. 113 do ADCT dispõe que “a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, pelo que entendemos que as proposições apensadas e o Substitutivo da CSSF não mostram conformidade com a Constituição. Resta, assim, prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão em relação aos apensados e ao Substitutivo da CSSF.

O exame de juridicidade do PL nº 5.503/2019, principal, é positivo, uma vez que a proposição inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa do Projeto, observa-se o cumprimento das regras da Lei Complementar nº 95/98.

Ainda que não caiba exame do mérito da matéria nesta CCJC, cumpre-nos elogiar a iniciativa da proposta. Não à toa, tivemos oportunidade de receber manifestações de diversas entidades favoráveis ao Projeto.

Registre-se, nesse sentido, o recebimento, por esta Relatora, de Nota Técnica da Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar – ABRAPP, a qual representa quase trezentas entidades fechadas de previdência complementar, plenamente favorável à proposta. Na mesma direção foi a manifestação encaminhada pelo Presidente da Associação Nacional dos Funcionários do Banco do Brasil – ANABB, bem



como da Associação Nacional dos Participantes de Fundos de Pensão-ANAPAR, pelos dirigentes eleitos e Governança da PREVI e pela Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, e Saúde Suplementar e Capitalização - CNSEG .

Como se vê, a proposta chega em boa hora.

Diante do exposto, nosso voto é:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.503/2019;**
- b) pela inconstitucionalidade dos Projetos de Lei nºs 5.755/2016 e 5.396/2016, apensados, e do Substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família, prejudicada a análise dos demais aspectos atinentes a esta Comissão.**

Sala da Comissão, em 27 de setembro de 2023.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-16141

